



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.013462/2006-19
Recurso nº 868.689 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.218 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de agosto de 2011
Matéria II - MULTA DRAWBACK
Recorrente AKZO NOBEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 07/06/2005

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLÊNCIA. MULTA. CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. INAPLICABILIDADE.

O descumprimento de condição definida na concessão do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* não enseja a aplicação da multa de vinte por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas por infração ao Controle Administrativo das Importações.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra Castro - Presidente.

(assinatura digital)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Redator Designado.

EDITADO EM: 24/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ São Paulo II - SP, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 17-37518, proferido em 20 de janeiro de 2010.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01 a 07) formalizado para exigência da multa pelo descumprimento de outros requisitos ao controle de importação, prevista pelo artigo 633, III, "b", do Decreto nº 4.543/2002.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos (fl. 02), o beneficiário do regime Drawback-Suspensão não cumpriu a determinação de comprovação das importações e exportações, vinculadas ao regime, por intermédio do módulo específico Drawback do Siscomex, no prazo estabelecido pelas Portarias Secex nos. 04/1997, 14/2004 e 35/2006, qual seja: 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

Segundo a fiscalização, a data limite para exportação prevista no Ato Concessório nº 20030022460, era 07/04/2005. Logo, a comprovação das operações vinculadas no Siscomex deveria se dar até 06/06/2005. Todavia, parte das mercadorias importadas somente foi objeto de pedido de nacionalização, em 13/06/2005, tendo o Ato sido enviado para baixa no sistema apenas em 26/08/2005.

Cientificado do lançamento em 14/12/2006, o contribuinte apresentou impugnação em 10/01/2007 (fls. 124/199), alegando em síntese que:

(a) como requereu a baixa do Ato Concessório por meio do Siscomex, em 25/05/2005, antes da data limite de 06/06/2005, o auto de infração deve ser julgado improcedente;

(b) a existência de pendência acerca de nacionalização de mercadorias, a qual foi sanada, implicou que o Decex retirasse o processo de baixa do sistema, tendo a baixa ocorrido somente em 21/10/2005, como inadimplemento parcial;

(c) todavia, não há que se falar em qualquer descumprimento de prazo por parte do impugnante, pois comprovou que o pedido de baixa do Ato Concessório se deu dentro dos 60 dias da data limite para a última exportação; e, além disso, atendeu a todos os requisitos intrínsecos ao regime.

A DRJ assim se manifestou no acórdão recorrido:

A presente autuação está lastreada na alínea "b", inciso III, do artigo 633 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, no caso, pelo descumprimento do prazo previsto pela Portaria Secex nº 14/2004, que estava fixado em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

É incontroverso que a data limite para referida comprovação ocorreu em 06/06/2005. Entende o impugnante, porém, que o fato de haver requerido a baixa do regime em data anterior afastaria essa penalidade. O registro enviado ao Decex para baixa não tem o condão, por si só, de comprovar as importações e exportações vinculadas ao regime.

O contribuinte somente apresentou à autoridade fiscal pedido para proceder à nacionalização, em 13/06/2005, quando já ultrapassado o prazo. O próprio impugnante reconheceu perante o Decex, por meio do expediente de fls. 43/44, a falha operacional em que incorreu, ao desrespeitar o prazo estabelecido pela Portaria Secex nº 14/2004.

A recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 226 e seguintes onde faz as seguintes alegações e esclarecimentos:

- o regulamento aduaneiro – RA ao dispor sobre o Drawback Suspensão estabelece a competência para a concessão do regime para a SECEX, efetivado através do Siscomex. O registro equivale ao Ato Concessório;

- o RA fixou somente penalidade de pagamento dos tributos suspensos, com acréscimos legais, para os casos em que a mercadoria admitida no regime não for devidamente exportada. A condição resolutória do regime é a exportação da mercadoria, mediante a comprovação. Não há que se falar em infração administrativa ao controle das importações;

- A Portaria Secex nº 14/2004 prevê a possibilidade de destinação de saldo remanescente para consumo interno, art. 159 II alínea c c/c art 341 do RA (Decreto nº 4543/2002 vigente à época);

- Ainda que se admitisse a exação da multa por suposto descumprimento de requisitos de controle administrativo, houve a exportação das mercadorias relacionadas nas DIs n.º 03/0295155-0/001, 03/0302192-0/002, 03/0400689-5/002, 03/0713783-4/003, 04/0112034-6/003 e 04/0333142-5/002 e não há que se falar, que em relação a elas ocorreu qualquer descumprimento. Não pode prevalecer a idéia de que todas as importações vinculadas ao ato concessório sejam utilizadas como base de cálculo da multa. Deveria ser considerado somente as mercadorias da DI nº 03/0290355-5/002 que foram nacionalizadas;

- No caso da Selic, não há previsão legal para incidência de juros sobre a multa, mas apenas sobre o tributo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso é tempestivo, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O auto de infração refere-se ao Ato Concessório do Regime Drawback Suspensão que tinha como data limite de exportação 07/04/2005.

Segundo o art. 139 da Portaria Secex nº 4/97, vigente à época dos fatos, o beneficiário do regime deveria comprovar as importações e exportações vinculadas ao regime em até 60 dias após a data limite da exportação, ou seja, dia 06/06/2005.

Art. 139. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime,

por intermédio do módulo específico Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

No regime Drawback-suspensão, as mercadorias ingressam no país com a suspensão do pagamento de tributos e devem ser empregadas na industrialização de produtos que serão exportados. A comprovação das operações de importação e exportação vinculadas ao regime, é a comprovação da destinação dada a todas as mercadorias nele admitidas. E esta comprovação, no caso do Drawback Suspensão, ocorre pela informação eletronicamente no Sistema Siscomex.

Dos documentos acostados aos autos podemos concluir que existem algumas importações e exportações que foram vinculadas ao Ato Concessório. O próprio Decex informa que ocorreu o adimplemento parcial do regime.

Em geral, os regimes aduaneiros caracterizam-se pela concessão de um prazo ao beneficiário para sua utilização, e dentro deste prazo o beneficiário deve comprovar a sua extinção, que pode se dar por cumprimento das condições impostas pelo regime, ou, pela nacionalização das mercadorias submetidas ao regime com o pagamento dos tributos devidos.

No caso em exame a recorrente comprova que algumas exportações foram efetuadas ao amparo do regime e que em 13/06/2005, após o vencimento do prazo, solicitou a nacionalização de parte das mercadorias.

Entretanto, para cumprimento das condições do regime, dentro do prazo estipulado, ou seja, 06/06/2005 o beneficiário deveria comprovar que ocorreram exportações e/ou nacionalizações. A solicitação de nacionalização não é a nacionalização. Logo, a solicitação de nacionalização das mercadorias não atende ao estipulado, por duas razões, primeiro por ser extemporânea e segundo por ser somente um pedido e não a nacionalização em si.

A requerente informa que em 25/05/2005 requereu a baixa do regime e que por isso teria cumprido o prazo determinado. Também esta argumentação não socorre a recorrente. Não é possível vislumbrar um pedido de baixa, em que parte da mercadoria não teve destinação, já que o pedido de baixa foi anterior ao pedido de nacionalização, como critério de extinção do regime.

Também do art. 342 do Decreto nº 4.345/2002, RA vigente á época, extraímos que as mercadorias deveriam ser reexportadas, destruídas ou nacionalizadas (mediante o pagamento dos tributos suspensos e acréscimos), em até 30 dias do prazo fixado para exportação. Ou seja, existe uma data limite para destinação das mercadorias e uma data limite para comprovação da destinação. Nenhuma das duas datas foram observadas.

Por fim, a própria recorrente reconhece perante o Decex, por meio do expediente de fls. 43/44, a falha operacional em que incorreu, ao desrespeitar o prazo estabelecido pela Portaria Secex nº 14/2004.

Restando incontestado que o beneficiário não logrou comprovar, até 06/06/2005, a destinação dada a todas as mercadorias vinculadas ao regime, por intermédio do módulo específico Drawback no Siscomex, impõe-se reconhecer como descumprido requisito de controle da importação, sendo perfeitamente aplicável a penalidade da alínea "b", inciso III, do artigo 633 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, Por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o):

III - de vinte por cento sobre o valor aduaneiro:

b) pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, não compreendidos na alínea "a" deste inciso, na alínea "b" do inciso II, e no inciso IV (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "d" e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o),"

A respeito do cálculo da multa, o próprio Decex informa o adimplemento parcial do Ato Concessório. A recorrente informa, e consta do Auto de Infração, que ocorreram algumas exportações de mercadorias vinculadas ao regime. Se o adimplemento foi parcial o descumprimento também foi parcial. Não há como prosperar a aplicação da multa sobre todas as importações efetuadas.

Entendo que a multa deve ser aplicada sobre a parte do regime descumprida, pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A multa deverá ser recalculada pela Delegacia de origem.

Finalmente, a propósito da imposição de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nenhum conflito vislumbro entre ela e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês somente prevalece "se a lei não dispuser de modo diverso". No caso presente tem primazia o artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, § 3º, ambos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

Mara Cristina Sifuentes.

Voto Vencedor

Embora comungue em quase tudo com os fundamentos e com a decisão tomada pela i. Relatora do Voto Vencido, *data máxima vênia*, não partilho da mesma opinião em relação à aplicação da multa no percentual de vinte por cento do valor aduaneiro da mercadoria pelo descumprimento de outros requisitos de Controle da Importação. Não quando o assunto, como é o caso, gira em torno do adimplemento do compromisso de exportar as mercadorias nos termos e condições fixados na concessão do Regime de *Drawback*.

O Controle Administrativo das Importações a que se refere o caput do artigo 633 do Regulamento Aduaneiro, diz respeito ao controle que a administração exerce por

ocasião da concessão da licença de importação e que se consolida no despacho aduaneiro e/ou na revisão aduaneira, quando os dados contidos na licença de importação serão cotejados com os demais documentos de instrução do despacho e com a própria mercadoria.

O Controle Administrativo é, assim, exercido em dois momentos distintos, (i) quando o Poder Público concede autorização para o particular importar mercadoria do exterior, nos prazos, condições e especificações estabelecidas na licença de importação e (ii) quando o Poder Público examina se as mercadorias importadas e demais documentos apresentados estão de acordo com os dados contidos na licença de importação. A atividade de controle exercida em cada uma dessas duas etapas é de competência de órgãos distintos dentro da administração pública federal, respectivamente, a Secretaria do Comércio Exterior - SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

As divergências entre as informações contidas na licença de importação e as informações obtidas no despacho aduaneiro ou na revisão aduaneira, ou a constatação de inobservância de procedimento definido em ato normativo, a partir do exame da mercadoria e demais documentos, é que ensejarão considerarem-se as importações como tendo sido realizada em desacordo com outros requisitos de controle da importação, tanto quanto o seriam, em outras circunstâncias, como sem licença de importação, tendo em vista a desconsideração da licença apresentada.

A Portaria Secex nº 21/96 trazia algumas considerações relevantes no que diz respeito ao tipo de informações contidas em uma licença de importação, esclarecendo que tais informações caracterizavam a operação de importação e definiam o seu enquadramento.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Portaria determinavam:

“§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.”

A Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003; contudo, revogou a Portaria Secex nº 21/96 e deixou de fazer menção expressa aos quatro elementos que, nos termos da Portaria Secex nº 21/96 caracterizam a operação de importação e definiam o seu enquadramento – as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal.

Embora isso, é de se notar que, mesmo deixando de mencionar os elementos que caracterizam e enquadram a operação de importação, o artigo 10 da Portaria Secex nº 17/03 confirmou que nas importações sujeitas a licenciamento o importador deveria prestar as informações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, remissão idêntica a que fazia a Portaria Secex nº 21/96, ao referir-se às informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizavam e enquadravam a operação. Essa referência foi mantida nas Portarias Secex 14/04, 35/06 36/07 e 25/08.

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n.o 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Ou seja, na prática, a edição da Portaria Secex nº 17/03 não provocou qualquer mudança no que diz respeito às informações que deverão ser prestadas pelo importador para a obtenção da licença de importação, devendo-se considerar que tais informações continuam sendo aquelas das quais o órgão licenciador lança mão no processo de análise do pedido de licenciamento.

O Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 contém, portanto, todas as informações que devem ser prestadas pelo importador nas importações sujeitas a licenciamento, sendo essas as informações que poderão ser analisadas pela administração, com vistas à concessão do licenciamento pleiteado. São elas:

- 1 - Importador
- 2 - País de procedência
- 3 - URF de despacho
- 4 - URF de entrada no País
- 5 - Exportador
- 6 - Fabricante ou produtor
- 7 - Classificação fiscal da mercadoria na NCM
- 8 - Classificação da mercadoria na NALADI/SH ou NALADI/NCCA
- 9 - Quantidade na medida estatística
- 10 - Peso líquido em Kg
- 11 - INCOTERM
- 12 - Número "commoditie"
- 13 - Moeda na condição de venda
- 14 - Valor total da operação na moeda negociada
- 15 - Destaque NCM
- 16 - Processo anuente
- 17 - Indicativos da condição da mercadoria
- 18 - Descrição detalhada da mercadoria
- 18.1 - Especificação
- 18.2 - Unidade comercializada
- 18.3 - Quantidade na unidade comercializada
- 18.4 - Valor unitário da mercadoria na condição de venda
- 19 - Acordo tarifário
- 20 - Regime de tributação para o Imposto de Importação
- 20.1 - Fundamentação legal
- 21 - Ato Concessório Drawback
- 22 - Natureza cambial
- 22.1 - Cobertura cambial
- 22.2 - Modalidade de pagamento
- 22.3 - Instituição financiadora

22.1 - Código

22.2 - Denominação

- 22.3 - Motivo da importação sem cobertura cambial
- 23 - Quantidade de dias para limite de pagamento
- 24 - Substituição de LI
- 25 - Informações complementares

A relação contida no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 não deixa margem de dúvidas quanto ao alcance das informações exigidas pela Administração com vistas à análise e o deferimento da licença de importação. Trata-se de uma relação exaustiva, abrangendo dados relacionados à mercadoria, seu enquadramento fiscal, à transação comercial, o pagamento etc.

No processo de análise e deferimento da licença de importação, toda essa gama de informações especificada no Anexo II da Portaria 291/96 são do interesse da Administração e devem ser prestadas de forma correta, retratando precisamente a operação que se deseja licenciar, de tal sorte que todos os elementos relevantes para cada operação específica possam ser avaliados e a licença concedida ou indeferida, tendo em vista a adequação do pedido à política de controle das operações de importação vigente à época em que o licenciamento está sendo examinado.

O artigo 633 do Regulamento Aduaneiro onde está definida a penalidade, tem o seguinte texto.

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o):

(...)

III - de vinte por cento sobre o valor aduaneiro:

(...)

b) pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, não compreendidos na alínea "a" deste inciso, na alínea "b" do inciso II, e no inciso IV (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "d" e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o); e

Lendo-se em conjunto caput e alínea, entende-se que na ocorrência de infrações administrativas ao controle das importações, aplica-se a multa de vinte por cento sobre o valor aduaneiro, pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação. A menção a requisitos que não constem da licença de importação deve ser interpretada em conjunto com o caput do artigo, que restringe o universo das infrações ao controle administrativo das importações, por sua vez, tal como antes procurou-se demonstrar, diz respeito ao processo de licenciamento das mercadorias.

A inobservância de qualquer requisito determinado em ato normativo expedido pelas autoridades públicas pode estar enquadrada em uma das hipóteses de descumprimento de requisitos não constantes da licença de importação. Uma vez que previsto nas normas que regulamentam o processo de licenciamento, ainda que não constitua, propriamente, um dos elementos intrínsecos à licença de importação, exige observância do administrado, sob pena de multa. Contudo, para as demais irregularidades, que não guardam qualquer relação com o sistema de Controle Administrativo, a penalidade deverá estar expressamente prevista em lei.

Processo nº 10314.013462/2006-19
Acórdão n.º **3102-001.218**

S3-C1T2
Fl. 270

No caso concreto, uma vez que a condição resolutória para desoneração tributária não ocorreu, caberia exigência de tributos e multa por falta de pagamento, no percentual de 75% do imposto não pago.

Tratando-se de Auto de Infração pelo qual exige-se apenas a multa de 20% do valor aduaneiro da mercadoria, pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, VOTO POR DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessão, 06 de agosto de 2011.

(assinatura digital)
Ricardo Paulo Rosa